



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1005265-07.2024.8.26.0266

Registro: 2025.0000027385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1005265-07.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é recorrente BANCO DO BRASIL S/A, é recorrido LUIZ VITOR MORAES DE ALMEIDA BAPTISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes APARECIDO CESAR MACHADO (Presidente) E ALEXANDRE BUCCI - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2025

Marco Aurelio Stradiotto de Moraes R. Sampaio - CR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1005265-07.2024.8.26.0266

1005265-07.2024.8.26.0266
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Recorrido: Luiz Vitor Moraes de Almeida Baptista

Voto nº 100526507

Direito do consumidor. Recurso inominado. Cobrança indevida de valores já estornados anteriormente por reclamo de invasão de conta do recorrido que gerou dois PIXs questionados. Declaração de inexigibilidade Restituição de quantia paga. Indenização por danos morais fixada em R\$3.000,00. Recurso improvido.

Dispensado o relatório.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra r. sentença de fls. 163/168, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando inexigíveis os valores questionados pelo recorrido, condenando a recorrente à restituição da quantia equivalente a R\$ 6.880,50, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00. Alegou o recorrido que, no dia 27/06/2024 foram realizadas 2 transferências (PIXs) de sua conta, nos valores de R\$ 2.970,00 e R\$ 3.910,50, totalizando o montante de R\$ 6.880,50, para pessoa que desconhece. Aduziu que não realizou referidas transações, tendo sua conta invadida. Alega que contestou as referidas operações junto ao banco, que procedeu ao estorno dos valores. Ocorre que, posteriormente, aos 22/07/2024, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1005265-07.2024.8.26.0266

recorrente debitou o valor de R\$ 6.880,50 de sua conta, sem aviso prévio e sem autorização, ao argumento de que a contestação havia sido indeferida. Repisou que houve falha na prestação do serviços, ante a não observância das normas de segurança.

Contrarrazões às fls. 138/143.

O recurso interposto não merece provimento.

Em que pesem as alegações trazidas pelo recorrente, a r. sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, que em momento algum foram abalados pelos argumentos do recurso interposto.

Houve comunicação pelo consumidor de efetivação de dois PIXs supramencionados, com estorno pelo banco. Entretanto, alegando ter sido indeferida a contestação das transferências, procedeu-se ao desconto, novamente, do total da monta.

O banco falhou na segurança. Não demonstrou a regularidade dos PIXs questionados, sendo que a busca por solução administrativa aponta boa fé do consumidor e correntista no alegado. Ocorre que, ao proceder ao estorno, em princípio, minimamente reconhece o banco tal mesma pressuposta boa fé, chamando para si a prova de irregularidade no quanto alegado.

Nos autos, tal prova não há. E, ainda, o recurso é repetitivo das teses levadas genericamente a julgamento de primeiro grau, praticamente não dialogando com a sentença proferida.

Ora, ante a responsabilização objetiva e aparente falha de segurança dos serviços bancários, seria de rigor que prova de culpa exclusiva do consumidor viesse aos autos. Não tendo vindo, restou o recorrido privado de monta considerável, o que se estende no tempo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1005265-07.2024.8.26.0266

Há desvio produtivo de seu tempo, razão pela qual a indenização moral é de rigor. Viu-se o recorrido destituído de valor considerável ao longo do tempo, o que gera mais que dissabor cotidiano e ultrapassa o dever de indenização meramente material.

Entendo, ainda, bem fixada a monta de indenização moral, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, porém com a observação quanto aos consectários da condenação advindos da entrada em vigor da Lei 14.905/24. Em sede de cumprimento de sentença deve o juízo de primeiro grau proceder às adequações pertinentes.

Ante a sucumbência recursal, condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da condenação.

É como voto.

Marco Aurélio Stradiotto de Moraes R. Sampaio - CR

Relator